

O MOMENTO DESAFIADOR DA MEDIAÇÃO FAMILIAR: A AUDIÊNCIA. BREVES RECOMENDAÇÕES

Waldyr Grisard Filho

Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados do Paraná - IAP e Sócio Fundador do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de Curitiba - UNICURITIBA. Autor de livros e artigos em revistas especializadas. Advogado em Curitiba.

Resumo: o texto aborda a prática da mediação como forma alternativa de solução de conflito dentro do próprio processo judicial. Parte da significação e da origem do instituto para chegar em sua recente inserção no Código de Processo Civil de 2015 e, deste ponto em diante, discorrer sobre sua aplicação na especialidade do Direito de Família, com ênfase sobretudo em sua aplicação prática.

Palavras-chave: mediação; direito de família; audiência.

Sumário: 1 Introdução – 2 Noção e origem – 3 O estágio atual da mediação no direito brasileiro – 4 Conflitos de família – 5 Mediação familiar – 6 Os tribunais de família – 7 A audiência de mediação. Recomendações – 8 Conclusões - Bibliografia.

1. Introdução

É sabido que as soluções de conflitos podem ser fruto da própria vontade dos interessados, como expressão de sua autonomia pessoal, ou bem provir do Estado em razão de exigências sociais. O direito pode cobrir ambas as possibilidades, legitimando as eleições individuais ou coletivas ou afirmando certas responsabilidades originadas nas funções familiares por meio de regras que visem impedir os inadimplementos das práticas familiares.

As angústias, os sofrimentos, os medos, as incertezas nascidas dos conflitos familiares podem encontrar respostas e soluções mais dignas que em uma demanda judicial, que só as perpetuam (quando não exacerbam), na alternatividade da mediação. Assentada na autonomia de vontade das partes, a mediação tem seu início, curso e término sujeitos unicamente a ela, pressupondo a disponibilidade dos envolvidos para rever a posição adversarial em que se encontram. Desta forma, é um legítimo instrumento complementar que possibilita mudanças relacionais, articulando as necessidades de um

com as possibilidades do outro, num contexto colaborativo em direção ao fim da lide. Não só, porque também pode anteceder-la ou sucedê-la.

Quando não é mais possível a convivência do casal, nasce uma complexa negociação. Negociam-se as perdas afetivas no mesmo rol das materiais. São múltiplos os divórcios em uma única separação, o psíquico, o emocional, o físico, o financeiro, das famílias primárias, dos amigos, dos filhos, este de gravidade extrema, quando se tornam objeto de barganha do casal conjugal. Eles não são simultâneos e na maioria das vezes ultrapassam o momento da legalização (sentença) da separação. Estas pautas tóxicas, alimentadoras e sustentadoras das disputas, poderão ser exorcizadas e conduzir os litigantes à harmonia mediante a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos (*Alternative Disput Resolution*); um deles, a mediação.

2. Noção e origem

A mediação é “(...) *un processus dans lequel un tiers qui n'est pas directement intéressée dans les questions faisant l'objet du litige, facilite la discussion entre les parties de manière à les aider à résoudre leurs difficultés et à parvenir à des accords.*”⁸⁸

88 De acordo com a exposição de motivos da Recomendação nº R (98) 1 do Comitê de Ministros aos Estados Membros do Conselho da Europa, *apud* Paula Lucas Rios. *Mediação familiar – estudo preliminar para uma regulamentação legal da mediação familiar em Portugal*. Disponível em www.verbojuridico.net, junho de 2002.

Em outros termos, é um método por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, ajuda as partes envolvidas em um conflito a restabelecer a comunicação, para que possam construir um acordo reciprocamente satisfatório, que ponha termo às divergências, conferindo uma certa ordem no caos. A palavra conflito, que aparece no conceito, é freqüentemente utilizada no discurso psicológico para referir-se a uma realidade intrapsíquica, porém, quando pertinente ao campo da mediação, diz respeito exclusivamente às diferenças interpessoais. O terceiro, referido na noção, neutro e imparcial, é o mediador, pessoa que, para além da sua formação de base (Direito, Psicologia, etc.) possui uma formação específica em mediação e auxilia as partes na obtenção de um acordo através da confrontação e da negociação dos pontos divergentes, na perspectiva da autocomposição do litígio e da responsabilização de seu cumprimento.

Ao longo da história da humanidade foram construídas diferentes modalidades de resolução de conflitos, num contínuo que vai das mais informais às mais formais.

No extremo inferior, geralmente se dá entre familiares, grupo de amigos ou de trabalho, ou seja, entre pessoas que têm grande conhecimento entre si. Inexistem regras para a forma de condução da resolução dos conflitos e estas são idiossincrasias dos contextos nos quais se desenvolvem. Não há terceiros nem custos e é célere. É a negociação.

No extremo mais elevado, impera a formalidade. Existem complexas organizações, que vão desde os juízos sumários até a arbitragem; utilizam-se de um processo bem definido (que deu lugar a um dos ramos do direito, que é o direito processual); atuam terceiros, que cumprem funções previamente definidas e cujas decisões são vinculantes para as partes; é onerosa e lenta. É a Justiça.

Entre estes dois extremos existe um espaço intermediário, no qual se situa a mediação, mais formal que o informal e mais informal que o formal. A mediação não dispensa um processo definido, estabelecido não por leis ou por códigos, mas pelas partes mesmas em conflito e o terceiro neutro e imparcial chamado a ajudá-las. Não raras vezes é o terceiro que decide sobre o procedimento e as partes aceitam. A participação na condução da solução do conflito por esta via é voluntária, ninguém pode obrigar a outrem a eleger este método. O acordo final não é obrigatório, significando que as partes podem abandonar o processo a qualquer momento e dirigir-se a um dos outros dois extremos: passar à negociação ou demandar em juízo. Também ao mediador é facultado desistir da mediação entre partes conflitivas. É mais barata que uma demanda judicial, em custo e em tempo, e mais onerosa que a negociação. Difere da arbitragem porque as partes não têm a obrigação de acatar as apreciações do terceiro.

Em resumo, diz-se mediação, como a define o Código de Mediação elaborado pelo Centro Nacional de Mediação, em França, “um procedimento facultativo que requer a con-

cordância livre e expressa das partes concernentes de se engajarem numa ação (mediação) com a ajuda de um terceiro independente e neutro (mediador⁸⁹) especialmente formado para esta arte. A mediação não pode ser imposta. Ela é aceita, decidida e realizada pelo conjunto dos protagonistas.”⁹⁰

A mediação, na modalidade de resolução extrajudicial de conflitos matrimoniais, surgiu nos Estados Unidos da América, na segunda metade da década de 70, evoluindo rapidamente para a regulação das questões de guarda, visitas e suporte aos filhos menores e demais questões decorrentes da ruptura conjugal. O fenômeno logo atingiu o Canadá, onde existem serviços de mediação tanto de caráter privado como público, como o instituído pelo Governo de Quebec em 1997. Na Europa, a Grã-Bretanha foi pioneira na criação de centros de mediação familiar⁹¹, em Bristol em 1976, atingindo mais tarde todo o país, diante do incremento do número de divórcios. Na Europa continental, criaram-se serviços similares em França, Áustria, Alemanha, Bélgica,

89 “O mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.” (CPC/15, art. 165, § 3º).

90 Cf. Águida Arruda Barbosa. *Mediação familiar – uma nova mentalidade em direito de família*. Disponível em www.brasiljuridico.com.br, em 19.06.2002.

91 Sobre Centros Judiciários de Solução de Conflitos, ver, por todos, Atalá Correia e Luciana Yuki F. Sorrentino, *Mediação em Conflitos de Família: A Experiência do TJDF*. Revista de Direito de Família e das Sucessões, Ano 1, vol. 2 – out-dez/2014. São Paulo: ADFAS, RT, 2014, p. 11-27.

Finlândia, Itália, Polônia, Noruega e Suécia. Na Espanha, os primeiros serviços surgiram nas comunidades da Catalunha e País Basco, seguidos pelo município de Madrid. Em Portugal, a primeira estrutura apareceu em 1993, criada pelo Instituto Português de Mediação Familiar. No ano de 1997 foi celebrado um protocolo de colaboração entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, com o propósito de implantar um serviço de mediação familiar em matéria de regulação do exercício do poder paternal (como lá se chama o nosso velho pátrio poder, hoje poder familiar), limitado, porém, à Comarca de Lisboa.

A mediação familiar tomou surto em França, na metade da década de 80. De certo modo, porém, fora institucionalizada em 1973, quando instituído o Mediador da República, para intervir nas questões de direito público, e, em 1978 para tornar amigáveis os litígios entre particulares. A lei 95-125, de 08.02.95 introduz a mediação no Código de Processo Civil, definindo-a e a apontando como recurso do qual o juiz pode lançar mão, com assentimento das partes, para obter uma solução para o conflito que as opõe. Neste país, a lei 98-1163, de dezembro de 1998, institui a possibilidade da mediação para a resolução de conflitos no foro penal.

3. O estágio atual da mediação no direito brasileiro

No Brasil, apesar dos esforços de institutos e associações, a mediação constituía apenas uma prática, somente

uma prática, sem afirmação no sistema jurídico.⁹² Nada impedia, entretanto, sua passagem de mera prática à efetiva aplicação, possibilitando uma maior celeridade e plena eficácia nas decisões judiciais, pela homologação dos acordos celebrados consciente e voluntariamente pelas partes envolvidas, contando o Judiciário para isso com os princípios da conciliação previstos no art. 331 do Código de Processo Civil de 1973 e os próprios da lei nº 968/49, além de regras insertas em legislação especial, como a Lei de Alimentos e a Lei do Divórcio.

No presente, o sistema acolhe em lei própria – Lei nº 13.140, de 26.06.2015 – a disciplina da mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares. Nesse contexto, considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (art. 1º, parágrafo único).

A solução pacífica das controvérsias se inscreve no preâmbulo de Constituição da República como regra geral e toma diversas formas na legislação infra-constitucional, ora como transação e compromisso (no Código Civil), conciliação (no Código de Ética e Disciplina da OAB), nas leis dos juizados especiais, na CLT e no CPC e na arbitragem (Lei nº 9.307/96 e no CDC). A expressão mediação, entretanto,

92 Projeto de Lei nº 4.827/98, assinado pela Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, visando a institucionalização da mediação no Brasil, foi considerado o mais completo a respeito do tema.

é reiteradamente utilizada no âmbito da Justiça do Trabalho. Exemplos: Portaria nº 3.122, de 05.07.88, do Ministro do Trabalho, dispondo sobre mediação nos conflitos individuais e coletivos de trabalho; Decreto nº 1.572, de 28.07.95, que regulamenta a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista; Portaria nº 817, de 30.08.95, do Ministro do Trabalho, estabelecendo critérios para a participação do mediador nos conflitos de negociação coletiva de natureza trabalhista; Portaria nº 818, de 30.08.95, do Ministro do Trabalho, estabelecendo critérios para o credenciamento de mediador perante as Delegacias Regionais do Trabalho. Presentemente, no Código de Processo Civil, como se verá adiante.

Os projetos que se fizeram presentes no Congresso Nacional, visando sua institucionalização, ofereceram duas modalidades de mediação; uma, prévia, sempre facultativa, permitindo aos litigantes valer-se de um mediador para a resolução do conflito de interesses antes do ingresso em juízo da demanda; outra, incidental, pela qual a tentativa de obtenção do acordo será sempre obrigatória. Enquanto isto não acontecia, as melhores, mais criativas e justas soluções, voluntária, mútua e responsabilmente encontradas pelos mediandos, e que lhes permitia manter a continuidade das relações, só dispunham de um caminho a seguir, buscar a solução legal do Judiciário, o que deixaria de lado um conjunto de problemas que poderiam repercutir por longos anos.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBD-FAM, apresentou, subscrita pelo então Deputado Sérgio

Barradas Carneiro, proposta de lei (nº 2285/2007, renovada pelo PLS nº 470/2013, da Senadora Lídice da Mata), que acolhe amplamente a mediação interdisciplinar nos processos de família, em sede extrajudicial, ampliando a jurisdição, como previsto em seus artigos 128 e 129.⁹³ Com a finalidade de dispor “sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário”, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, em 29.11.2010, visando disseminar a cultura de pacificação social e incentivar a auto-composição dos litígios.

Porque as decisões judiciais tomadas acima da vontade das partes, serão ineficazes e às vezes a sentença do juiz é o começo de um novo rol de problemas, chegou o tempo da mediação!

4. Conflitos de família

Conflito é inerente à vida humana, pois as pessoas são diferentes, carregam histórias particulares, têm pontos de vista e se comunicam de formas diferentes, valores, poderes, interesses, recursos ou posições diferentes, dizendo respeito, então, à tensão e à luta entre duas ou mais partes. No ciclo vital de uma família, no caminho entre o casa-

93 PL 2285/2007: “Art. 128. Em qualquer ação e grau de jurisdição, deve ser buscada a conciliação e sugerida a prática da mediação extrajudicial,...”. “Art. 129. A critério do juiz ou a requerimento das partes o processo pode ficar suspenso enquanto os litigantes se submetem à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.”

mento e o divórcio, quando estas diferenças abrem fendas profundas, instala-se o conflito familiar.

Revela-se por isto deveras complexo, gerador de uma dinâmica oposicional, que vai além das querelas judiciais, imiscuindo-se num conturbado mundo de sentimentos e emoções, comprometendo a estrutura psico-afetiva de seus integrantes, envolvendo frustração, abandono, ódio, vingança, medo, insegurança, rejeição familiar e social, fracasso e culpa, que o direito não objetiva e nem valora diretamente. Esta realidade extra-jurídica constitui componente essencial do conflito familiar.

Conforme classificação de Christopher Moore,⁹⁴ os conflitos de família podem ser latentes, emergentes ou manifestos. Da primeira ordem são as situações nas quais o conflito ainda não se instalou, mas se avizinha. Por exemplo, uma esperada perda salarial e a conseqüente redução do valor da pensão alimentícia. São emergentes, os que surgem no intercurso do processo, um impasse, por exemplo, na partilha de bens; a questão é clara. São manifestos os que permanecem sem solução, eternizando o litígio. Veementes exemplos saltam das questões sobre a guarda de filhos menores, visitas e suporte alimentar.

Devolver às partes em conflito o controle sobre suas próprias decisões, reconduzi-las à arrumação de seus assuntos pessoais, reduzindo a hostilidade inerente ao pró-

94 MOORE, C. W. *O processo de mediação - estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 29.

prio processo e assentando as bases de uma comunicação diferente, são os objetivos perseguidos pela mediação.

5. Mediação familiar

Em um sentido geral, mediação é uma técnica não adversarial em que um terceiro auxilia as partes a entenderem seus reais conflitos, identificando seus verdadeiros interesses por meio de uma negociação cooperativa, uma vez restabelecida a comunicação entre elas.

A família, como grupo social de convivência continuada no tempo, é capaz de gerar inúmeros conflitos (fenômeno multidimensional) ao negociarem seus membros, eles próprios, suas diferenças de idéias, desejos e propósitos, na medida em que cada um adjudica mitos e crenças particulares. Em virtude disto, exige extremo cuidado na composição destas diferenças, pena de auto-destruição. Quando as funções na família tornam-se tensas e a negociação, a terapia ou, em última instância, a resolução judicial não são suficientes para afastar o conflito, faz-se indispensável recorrer a instrumentos que maximizem a comunicação e a legitimidade de todos nas decisões, que auxiliem os envolvidos a bem considerar suas escolhas para o sadio relacionamento futuro da família.

Na consecução destas tarefas, múltiplas disciplinas são utilizadas. E na conjunção de seus primados situa-se a mediação.

A mediação familiar é uma técnica alternativa e complementar de resolução de conflitos peculiares às questões familiares, perseguindo a superação consensual destes conflitos pelas próprias partes envolvidas. Não é meio substitutivo da via judicial, mas com ela estabelece uma relação de complementariedade, que qualifica as decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes. Por seu caráter informal, os acordos construídos na mediação, no que for necessário, devem ser encaminhados à homologação judicial, pois é no sistema judicial que a mediação familiar consolida os resultados obtidos.

São conhecidas diversas formas de mediação familiar, mas três são básicas: a de intervenção mínima, na qual o mediador é uma presença neutra e imparcial, que estimula o fluxo comunicativo entre as partes; a de intervenção dirigida, que identifica e avalia juntamente com as partes as opções disponíveis e as orienta a adotar a mais conveniente; e, a de intervenção terapêutica, que intervém à correção das disfuncionalidades, procurando uma solução conjunta.

Mediação familiar, como praticada nos Estados Unidos da América, no Canadá, na Alemanha, é a intervenção do mediador em famílias da comunidade, íntegras ou em vias de se separar, tentando evitar ou preparando o divórcio. A mediação familiar proporciona, além, o enfrentamento de questões relativas a cuidados com os idosos, acordos pré-nupciais, abusos e violência doméstica. Corresponde a serviços voluntários e gratuitos prestados por universidades e centros ou academias de mediadores, ge-

ralmente advogados e juizes aposentados. Mediação no divórcio é o processo de separação com apoio legal mediante livre escolha do advogado ou encaminhamento pelo juiz, para abreviar a resolução dos conflitos, depois referendá-la. Em países como a Argentina, de acordo com a Lei nº 26.659/2010, é obrigatória a mediação prévia a todo processo judicial. Este procedimento promoverá a comunicação direta entre as partes para a solução extrajudicial da controvérsia, por mediador sorteado pelo Tribunal dentre o rol dos registrados (advogados com capacitação em mediação) perante o Ministério da Justiça.

De acordo com o estabelecido nesta lei, resulta obrigatório que as partes concorram à audiência de mediação assistidas por um advogado. O objetivo da norma foi proteger por igual os direitos e interesses das partes, quer dizer, que não se produza um desequilíbrio entre as mesmas ao contar uma delas com assessoramento especial e a outra não.

Abre-se, neste campo, uma nova área de atuação profissional para o advogado, preparado para reverter uma relação de adversaridade em oportunidade de desenvolvimento pessoal, criando um novo paradigma para a família pós-divórcio. Para isto, é impositiva uma reformulação nos currículos escolares, de adequação acadêmica às modernas tendências do Direito de Família, que exige uma abordagem interdisciplinar ao entendimento das questões extra-jurídicas dos conflitos familiares.

6. Os tribunais de família

Os conflitos de família são de natureza diversa dos que se originam das relações negociais ou das relações proprietárias. Isto tem obrigado os sistemas judiciais a reexaminar sua metodologia quando lhes acodem questões de natureza familiar.⁹⁵ A sentença não é um mero silogismo e se abre um processo especial, no qual, toma especial dimensão o contato estreito entre os operadores judiciais e as pessoas envolvidas. Um processo mais flexível, humanizado. Soma-se a isto, o acompanhamento de profissionais de outras áreas do saber, como psicólogos, terapeutas familiares, assistentes sociais, psiquiatras.

Este novo paradigma, que aparece com indisfarçáveis vantagens sobre o sistema judicial tradicional, é agora estruturado em lei. Apesar disto, o processo clássico continua sendo utilizado, ineficientemente e rara vez consegue resolver com um sentido solidário e construtivo um conflito familiar. Frente a esta ortodoxia, a mediação.

As velhas varas de família são, em verdade, juízos cíveis, com competência exclusiva para julgar conflitos de família e sucessões, os quais são tratados e resolvidos conforme as mesmas regras processuais aplicáveis às demais

95 Sobre mediação e gerenciamento do processo, v. Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Caetano Lagrasta Neto, *Mediação e Gerenciamento do Processo*. São Paulo: Atlas, 2008. Sobre a viabilidade de criação e implantação de Juizados Especiais de Família, v. Fátima Nancy Andrighi *in* Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 15, n.2, jul-dez/2003.

matérias de competência do foro em geral, salvo exceções pessoais de alguns magistrados. Anima para um novo horizonte a institucionalização da mediação em capítulo pontual do Código de Processo Civil em vigor, obrigatória em todos os processos de família (arts. 693 a 699).

Nossos vizinhos argentinos contam, desde 1996, com o funcionamento de Tribunais de Família, com dedicação exclusiva à solução de conflitos originados no Direito de Família, obedecendo a regras próprias, desde o procedimento prévio de mediação sob a condução de um funcionário judicial, que conta com o auxílio de profissionais da Equipe Técnica do Tribunal, além da assistência dos advogados das partes. Desta maneira, alcançado o acordo, é homologado pelos Juízes do Tribunal, pondo fim ao conflito de uma maneira eficaz, simples, solidária e não traumática. A experiência portenha, como de outros países, revela que são terminais os tempos de resolução de conflitos unicamente pelas vias judiciais, sistema recém instalado por aqui.

7. A Audiência de mediação. Recomendações

Após estas considerações, cabe agora exorcizar os medos e as incertezas nascidas dos conflitos familiares, de efeitos nocivos para todos os membros da família, migrando da cultura do litígio para a da pacificação, que garante a valorização do ser humano e restabelece entre os litigantes vínculos, ao menos fraternais, pela cooperação e respeito mútuos. É o momento mágico para essa transpo-

sição, verdadeiro desafio para as partes, é o da audiência. De um modo geral, a audiência de conciliação ou de mediação é regulada pelo Código de Processo Civil no artigo 334 e seus doze parágrafos e especialmente determinada às ações de família no artigo 694: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e a conciliação.” Considerou aqui o legislador a solução consensual da controvérsia como o fim último de todos os esforços empreendidos na audiência, que será sempre obrigatória às partes. Por isso, nem se imagine a possibilidade de renúncia prévia à autocomposição prevista no § 5º do artigo 334, o que implicaria em afastar a regra especial e inovadora do artigo 694 antes transcrito. Os serviços auxiliares à disposição do juiz estão organizados pelos artigos 165 a 175, que também estabelecem os princípios informadores da atividade dos mediadores.

No ambiente da audiência, em clima seguro e sigiloso, as partes manifestam livremente suas dores, seus medos, suas aflições, seus ressentimentos e vontades; falam e escutam. Dela não participam adversários, apenas partes conflitantes buscando harmonizar seus sentimentos mediante a construção conjunta e cooperativa de uma adequada comunicação, madura e efetiva.

O momento da audiência revela-se importante para a condução pacífica e responsável das partes envolvidas à arrumação de seus sentimentos e na retomada do controle

de suas vidas. Se bem utilizado, com extremo cuidado e consciência, é capaz de transformar o conflito em uma experiência altamente positiva.

A audiência de mediação é obrigatória em todas as ações de família, podendo dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual do conflito levado a juízo. Recebida a petição inicial, o juiz ordenará a citação da parte ré para comparecer à audiência de mediação e conciliação, fazendo-se acompanhar de advogado ou de defensor público. O juiz homologará o acordo celebrado; não realizado o acordo, passarão a incidir as regras do procedimento comum. Devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento, socorre-se do mediador, um agente neutro e imparcial, que auxilia as partes no restabelecimento da comunicação entre elas. O mediador não sugere nem contrapõe, devendo as partes alcançar por si a solução ideal para o conflito instalado.

O objetivo da mediação é eliminar ou minimizar o conflito, porém, as pessoas temem que o conflito escape ao seu controle e passam a agir com ansiedade e impaciência, dificultando os objetivos traçados. Com a mediação, entretanto, é possível tornar o conflito produtivo, no caso, um divórcio saudável para as partes e, principalmente, para os filhos. O conflito pode ser o caminho para promover novas formas de relacionamento com as demais pessoas do entorno familiar e continuar a vida.

Os conflitos entre as partes originam-se por questões específicas ou de conduta, que se repetem caso a caso, também por disputas econômico-financeiras, que, embora tediosas, resolvem-se por múltiplas maneiras de quantificá-las e de proceder sua repartição. Quanto aos filhos, o ponto mais relevante das rupturas conjugais, os mediandos devem buscar o que melhor atende os interesses das crianças, com a mais absoluta prioridade, independentemente e acima dos interesses dos pais. Devem elaborar um plano parental, de uso corrente em países da Europa, pelo qual os mediandos comprometem-se a manter um nível de informações pessoais e a organizar a vida cotidiana dos filhos.

Na audiência, as partes devem buscar um acordo plenamente rico e benéfico para todos, factível de execução continuada e sem traumas, pois a ruptura conjugal exige mudanças em seus hábitos diários e satisfatoriamente deve ser sério, com comprometimento de seu cumprimento prático e quando surja qualquer dificuldade seja imediatamente comunicada ao outro, para o bem de todos. O acordo deve ser cuidadoso, com a intenção de progredir compartilhadamente, não agredir nem pretender assumir o controle da mediação, não formular críticas ou culpas nem comparações. Esse esforço resultará em ganhos de segurança e tranquilidade aos filhos. O acordo deve ser amoroso, não querer todas as condições ótimas para si e pensar mais alto nos filhos. Essa abdicção pode ser dolorosa, mas expressa amor ao superar a ruptura marido-mulher e amalgamar a relação

pai/mãe/filho. Sobretudo, deve ser um acordo responsável. Cada parte deve assumir seus atos e avaliar honestamente as diversas soluções para cada dificuldade.

Os acordos resultantes da audiência de mediação, forjam poderosa aliança entre os pais na criação de seus filhos, que seguirão a vida espelhados na seriedade, no cuidado, no amor e responsabilidade de seus pais. Não é demais lembrar, que em matéria de disputas familiares não há vencedores nem vencidos, apenas filhos felizes.

8. Conclusões

Enquanto alternativa inovadora às formas tradicionais de resolução de conflitos, a mediação oferece ao casal em fase de separação ou divórcio um contexto adequado à negociação de seus interesses, possibilitando a continuidade madura e harmoniosa das relações familiares rompidas, sem traumas nem ressentimentos. É uma técnica interdisciplinar, subsidiária e complementar ao Judiciário, que reconhece nas pessoas interessadas a capacidade e responsabilidade na resolução de seus próprios conflitos, intrinsecamente pessoais. Nesta seara, a intervenção estatal, dizem Antônio Farinha e Conceição Lavadinho, é reservada à salvaguarda do interesse do menor (...). A desjudicialização das questões familiares tem, assim, apenas como limites a justiça e a equidade.⁹⁶

96 FARINHA, A. H. L.; LAVADINHO, C. *Mediação familiar e responsabilidades parentais*. Coimbra: Almedina, 1997, p. 35.

Nas ações de família, o momento da audiência de mediação, para além da coleta de depoimentos e juntada de documentos, é o espaço diferenciado, o *locus* legítimo e adequado ao diálogo, ou para o melhor exercício de suas autonomias, na estruturação de novos caminhos e fronteiras de cada um dos sujeitos. A audiência de mediação protege e promove, sobretudo, o princípio da dignidade humana devido aos conflitantes.

Bibliografia

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 15, n.2, jul-dez/2003.

BARBOSA, A. A. *Mediação familiar – uma nova mentalidade em direito de família*. Disponível em www.brasiljuridico.com.br.

_____. *O direito de família e a mediação familiar*. In Direito de família e ciências humanas. Caderno de estudos nº 1, coord. Eliana Riberti Nazareth. São Paulo: Jurídica Brasiliense, 1997

BREITMAN, S.; PORTO, A. C. *Mediação familiar – uma intervenção em busca da paz*. Porto Alegre: Criação Humana, 2001

CAMBI, Eduardo. *Audiência de conciliação ou de mediação*. In: Arruda Alvim Wambier; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Daniel, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

CORREIA, Atalá; SORRENTINO, Luciana Yuki F., *Mediação em Conflitos de Família: A Experiência do TJ-DFT. Revista de Direito de Família e das Sucessões*, Ano 1, vol. 2 – out-dez/2014. São Paulo: ADFAS, RT, 2014, p. 11-27.

FARINHA, A. H. L.; LAVADINHO, C. *Mediação familiar e responsabilidades parentais*. Coimbra: Almedina, 1997.

GORVEIN, N. S. *Divorcio y mediación – construyendo nuevos modelos de intervención en mediación familiar*, 3ª. ed. Mérida (México): Maldonado Editores, 1999

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. *Mediação e Gerenciamento do Processo*. São Paulo: Atlas, 2008.

GRUNSPUN, H. *Mediação familiar – o mediador e a separação de casais com filhos*. São Paulo: LTr, 2000.

MOORE, C. W. *O processo de mediação - estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Porto Alegre: Artmed, 1998.

OLIVEIRA, A. *Mediação: métodos de resolução de controvérsias*. São Paulo: LTr, 1999.

RIOS, Paula Lucas. *Mediação familiar – estudo preliminar para uma regulamentação legal da mediação familiar em Portugal*. Disponível em www.verbojuridico.net.

SERPA. M. de N. *Mediação de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999

VEZZULLA, J. C. *Psicanálise no direito: mediação*. In Direito de família e ciências humanas. Caderno de estudos nº 2, coords. Eliana Riberti Nazareth e Maria Antonieta Pisano Motta. São Paulo: Jurídica Brasiliense, 1998

VILLUENGA, Leticia Garcia. *Mediación en conflictos familiares*. Madrid: Reus, 2006

ZARIF, Claudio Cintra. *Das Ações de Família*. In: Arruda Alvim Wambier, Tereza; Didier Jr., Fredie; Talamini, Eduardo. Dantas, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015.